



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344895

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno Cível Processo nº 2022328-16.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): EDUARDO GESSE

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Fabiana Cristina Valentim da Silva

Agravado: Baldo Motors Comércio de Veículos Ltda.

Comarca: Jundiaí 3ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Filippo Del Giudice Garofalo

Voto nº: 3.216 – cbs

Agravo Interno. Ação de resolução de contrato c.c. indenização por danos materiais e morais. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto. Inconformismo da agravante. Interposição de agravo interno (art. 1.021 do CPC). Recurso que não é cabível contra decisões colegiadas. Erro grosseiro. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes do TJSP. Recurso manifestamente inadmissível. Aplicação de multa. Art. 1.021, §4º, do CPC. Recurso não conhecido, com observação.

Trata-se de agravo interno interposto por **Fabiana Cristina Valentim da Silva** contra o v. Acórdão de fls. 183/189 que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto.

Inconformada a agravante interpôs o presente agravo interno. Sustenta, em síntese, que o Acórdão deixou de analisar pontos essenciais suscitados no agravo de instrumento, sendo que ficou demonstrada a hipossuficiência da parte. Pede a reforma do *decisum*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da agravante, nota-se que a parte se insurgiu por meio de via processual inadequada.

Ora, o artigo 1.021 do Código de Processo Civil é expresso ao asseverar que “**Contra decisão proferida pelo relator** caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”. (g.n.)

Dessa forma, vê-se que, em hipótese alguma, é cabível o agravo interno contra acórdão proferido em julgamento colegiado, tratando-se de erro grosseiro.

Nesse sentido, este e. Tribunal de Justiça já decidiu:

Agravo interno – Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento – Interposição de agravo interno contra decisão colegiada – Inadequação da via eleita – Erro grosseiro – Recurso manifestamente inadmissível – Necessidade de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil – Agravo interno não conhecido, com observação. (TJSP; Agravo Interno Cível 2140885-93.2024.8.26.0000; Relator (a):Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu -1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024);

AGRAVO INTERNO – Recurso de apelação a que se negou provimento em julgamento colegiado – Agravo interno cabível contra decisão monocrática – Meio inadequado de impugnação – Falta de interesse recursal - Recuso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestamente inadmissível – Condenação ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa – Inteligência do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno não conhecido, multa fixada. (TJSP; Agravo Interno Cível 1024337-44.2021.8.26.0602; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024);

Ressalta-se, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe regras específicas de fungibilidade, como a transformação dos embargos de declaração em agravo interno (art. 1.024, §3º do CPC/2015); a de recurso especial em recurso extraordinário (art. 1.032 do CPC/2015) e a do recurso extraordinário em recurso especial (art. 1.033 do CPC/2015). Contudo, o caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses, sendo manifestamente inadmissível o recurso interposto.

Outrossim, conforme ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves “(...) *Não servindo o princípio da fungibilidade para tutelar o erro crasso, gerado pela extrema imperícia do patrono, mas para evitar injustiças diante de erros justificáveis, não se aplica o princípio quando o recurso interposto for manifestamente incabível*” (Manual de direito processual civil. 9ª. ed. Salvador: Editora JusPoivm. p. 1594).

E, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC que dispõe que “*Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa*”.

Assim, fica a agravante condenada ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, com aplicação de multa de 1% do valor atualizado da causa.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator